

CONCURSO PÚBLICO

N.º 15/2020

**AQUISIÇÃO DE UM CHAVEIRO ELETRÓNICO COM UM SISTEMA DE GESTÃO
PARA CONTROLO DE CHAVES PARA O PALÁCIO DE S. BENTO.**

PARTE 1

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do contrato consiste no fornecimento de um chaveiro eletrónico com sistema de controlo e gestão de chaves.

Artigo 2.º

Local de entrega do bem

O bem objeto do contrato será entregues na Assembleia da República sitas no Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

Artigo 3.º

Prazo de instalação

1 - O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de 60 dias a contar da data da notificação da assinatura do contrato.

Artigo 4.º

Condições de pagamento

- 1- A faturação e o pagamento serão realizados após a conclusão, entrega e aceitação, por parte da entidade adjudicante, da solução desenvolvida.
- 2- O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

- 3- A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
- 4- O Adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
- 5- Findo o prazo fixado no número anterior sem que o Adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o Adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 (oito) dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
- 6- Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
- 7- Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o Adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no C.C.P.

Artigo 5.º

Sigilo e Confidencialidade

O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes a esta execução.

O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato,

relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções

Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 6.º

Gestor do contrato

A Assembleia da República, nos termos e para efeitos do artigo 290.º - A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 7.º

Equipa a afetar ao contrato

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações e encargos relativos à equipa a afetar à prestação dos serviços e fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar.
2. A equipa referido no número anterior será a constante da proposta apresentada pelo adjudicatário e deverá ser composta por:
 - a. 1 (um) gestor de contrato que integre o quadro da empresa e detenha pelos menos 2 (dois) anos de experiência em funções semelhantes;

3. O gestor do contrato, para além das funções de interlocutor junto da entidade adjudicante, em relação a todas as questões e assuntos em que tal se mostre necessário em sede de execução contratual, ficará incumbido de dar cumprimento a todas as obrigações decorrentes do presente caderno de encargos para o adjudicatário.
4. Em caso de substituição definitiva do gestor identificado no n.º 2 da presente cláusula, o novo elemento deve reunir pelo menos o mesmo nível de habilitação e experiência do elemento substituído.
5. A entidade adjudicante pode recusar ou solicitar a substituição dos elementos da equipa que, em cada uma das funções, não corresponda ao perfil, ou não reúna as qualificações específicas para o seu exercício.

Artigo 8.º

Testes de aceitação

- 1- A adequação do resultado final do fornecimento do bem efetuado face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização de testes,
- 2- Os testes serão efetuados no prazo de 15 dias úteis a contar da conclusão do fornecimento.
- 3- Se os testes não forem executados no tempo e com os resultados estabelecidos, por razões imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode:
 - a) Exigir a substituição dos bens necessários à conclusão dos testes de aceitação, num prazo de 10 dias úteis;
 - b) Resolver o contrato;

Artigo 9.º

Aceitação

- 1- Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a entidade adjudicante lavrará um auto de aceitação do bem fornecido, onde ficará registada a data de aceitação do mesmo, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução do fornecimento.
- 2- O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação.

Artigo 10.º

Cessão da posição contratual

- 1- O adjudicatário não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
- 2- Para efeitos de obtenção da supra referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 11º

Penalidades

- 1- No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos,

- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República, aplicar-lhe a seguinte penalidade:

3- P: V x A/500

em que "**P**" corresponde à penalidade, "**V**" ao preço total do contrato e "**A**" o número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.

3. A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
4. As penalidades previstas na presente cláusula não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
5. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
7. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º, do C.C.P.

Artigo 12.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos, pelo prazo indicado na sua proposta.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação dos bens.
3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante,

bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

4. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Artigo 15.º

Resolução do contrato pela Entidade Adjudicante

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao(a) adjudicatário(a) as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao(a) adjudicatário(a), mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução,
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 16.º

Resolução do contrato pelo adjudicatário

O(a) adjudicatário(a) pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Artigo 17.º

Descrição

- Pretende-se adquirir um sistema tipo Matrix Ultra ou equivalente com as seguintes funções:
- Limitar o número de chaves que cada utilizador pode usar em simultâneo; • Determinar data e/ou hora em que a chave deve ser reposta; • Enviar alertas em caso de incumprimento dos parâmetros definidos; • Gestão remota "right on time";
- Enviar alerta em caso de tentativa de violação;
- O chaveiro deverá ser constituído por compartimentos que permitam não só guardar chaves mas também cartões de acesso;
- O acesso ao chaveiro deve ser feito por identificação biométrica e/ou cartão mais validação com código;
- O chaveiro não deve permitir ser visível o que tem guardado.
- O acesso aos compartimentos das chaves e/ou cartões deverá ser efetuado em sistema de gaveta,

Artigo 18.º

Características técnicas

- O sistema de gestão de chaves a fornecer deverá ser tipo Matrix Ultra ou equivalente com capacidade para 990 chaves e/ou cartões de acesso;
- O sistema deve permitir a expansão para armazenamento de mais chaves e/ou cartões;

- As chaves e/ou cartões deverão ficar seladas em compartimentos opacos, ou seja, que não permitam visualizar o que está guardado;
- Cada compartimento deve ser parametrizado individualmente no modo vários tipos de permissão para uma chave e/ou cartão guardada;
- O sistema terá de permitir limitar acesso a chaves em horário definido;
- Limitar o número de chaves que o utilizador pode usar em simultâneo;
- Determinar a data em que a chave deva ser devolvida;
- Enviar alertas quando a chave não é repostada;
- O software tem de possibilitar gestão remota "right on time";
- Permitir ligação em rede para gestão remota;
- O chaveiro deve possuir ecrã tátil 17" mínimo;
- O software deve funcionar com sistema operativo Windows 7 ou superior;
- O acesso ao chaveiro tem de ser validado através de identificação biométrica e/ou cartão+código;
- Tem de ser possível programar o chaveiro para enviar alerta de segurança em caso de tentativa de arrombamento;
- As dimensões não devem exceder 115X145X71cm;
- A instalação do equipamento deverá ser do tipo autoportante;
- Este sistema de gestão eletrónica deverá "incorporar" uma UPS;
- Tem de incluir Manutenção e Suporte da solução
- Tem de incluir SLA (Service Level Agreement) com tempo de resposta a incidentes reduzido de no máximo 4 horas de forma a garantir a rápida reposição do sistema em caso de avaria.